



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 94/2019-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 01.11.19, pela POMIFRUTAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo atraso de 1 (um) dia no envio documento **DF/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº174/19, de 14.10.19 (0875340).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0875339):

- a) “o referido atraso decorreu de mero lapso, sem que tenha havido má-fé por parte do subscritor, sendo certo que tal fato não gerou qualquer resultado material, muito menos representou alteração relevante na prestação de informações pela Companhia ou vantagem por parte da Companhia. Vale dizer, nenhum dano foi gerado a qualquer acionista, ou mesmo ao mercado em geral, sobretudo porque, como o próprio ofício reconhece, o atraso na disponibilização do documento não chegou sequer a ser de 1 dia útil”;
- b) “como é de seu conhecimento, a Companhia se encontra em recuperação judicial, enfrentando, portanto, severas dificuldades financeiras e tendo, por isso, reduzido substancialmente a sua equipe de funcionários. Entretanto, apesar de todas essas dificuldades, é certo que a Companhia tem buscado honrar as suas obrigações perante a CVM e a B3”;
- c) “à luz do acima exposto, e considerando o impacto de eventuais multas regulatórias na situação financeira da Companhia, requer-se, respeitosamente, seja o recurso recebido com efeito suspensivo, observado o art. 13. § 1º, da Instrução CVM 452/07, e que, finda a sua análise, a CVM reconsidere a penalidade aplicada, convertendo-a em mera advertência”.

### Entendimento

3. Inicialmente, cabe salientar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 326/2019 /CVM/SEP, de 07.11.19, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0875779).

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que:

- a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Recorrente: (i) o atraso tenha decorrido de “mero lapso”; e (ii) nenhum dano tenha sido gerado a qualquer acionista, ou mesmo ao mercado em geral”; e
- b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 01.04.19 (0875342), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2019 – versão 3 – encaminhado em 19.03.19 - 0876335); e (ii) a POMIFRUTAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL encaminhou as Demonstrações Financeiras Anuais

Completas referentes a 31.12.18 (DF/2018) apenas em **03.04.19** (0876333).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela POMIFRUTAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

**KELLY LEITÃO SANGUINETTI**

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

**FERNANDO SOARES VIEIRA**

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

**ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS**

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 07/11/2019, às 17:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/11/2019, às 13:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/11/2019, às 13:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0876339** e o código CRC **8FF45C34**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0876339 and the "Código CRC" 8FF45C34.*